



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.100457/2009-21
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.624 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria PIS PASEP - NAO CUMULATIVIDADE - RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. DIREITO A CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE INSUMOS. POSSIBILIDADE.

De acordo com artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresária, portanto, capaz de gerar créditos de COFINS sobre dispêndios de combustíveis e lubrificantes dos veículos utilizados no transporte dos insumos do parque industrial.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA COMPOSIÇÃO DO CUSTO DO PRODUTO FABRICADO. CRÉDITO SOBRE DISPÊNDIOS COM REMOÇÃO DE RESÍDUOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente dão direito a crédito do tributo os gastos com insumos necessários à fabricação do produto e que, portanto, componham seu custo de produção. O serviço de remoção de resíduos, por ser posterior à fabricação do produto, não integra o custo e, assim, não enseja o direito ao crédito do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe

provimento, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para afastar a glosa sobre os créditos de combustíveis e lubrificantes utilizados em frota própria para transporte de insumos, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire, que negaram provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional e Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3201-001.021, de 27/06/2012, que possui a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. COFINS. CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Não é possível o creditamento sobre despesas com combustíveis e lubrificantes quando não comprovado pela recorrente a sua utilização no processo produtivo.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto aos créditos de combustíveis e lubrificantes, vencidos o relator e os conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Otávio Carneiro Silva Corrêa, designada como redatora a conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (...)

No caso dos autos, tratou-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de Cofins não-cumulativa, indeferido parcialmente em relação à apropriação de créditos nas aquisições de combustíveis e lubrificantes consumidos pelos veículos de frota própria e às despesas com serviços de terceiros para a remoção e destinação de resíduos industriais. O colegiado decidiu negar o direito aos créditos pleiteados em relação às aquisições de combustíveis/lubrificantes.

A Fazenda Nacional, por seu Procurador, interpôs recurso especial de divergência, tempestivo, admitido no Despacho de exame de admissibilidade de 18/12/2012 (fls. 201/204), quanto à divergência jurisprudencial acerca do direito ao crédito da Cofins não-cumulativa, relativo aos gastos com serviços de terceiros para remoção e destinação de resíduos industriais, aos quais o colegiado entendeu tratar-se de insumos que concediam o direito ao crédito da Contribuição.

O Contribuinte foi cientificado do Acórdão do Recurso Voluntário, do Despacho de Admissão do recurso da Fazenda e da possibilidade de oferecer contrarrazões ao recurso especial de divergência do Procurador, em 18/04/2013 (fls. 206/207), data esta a correta, conforme aposição de carimbos de data de postagem e entrega no domicílio do contribuinte.

O sujeito passivo apresentou seu recurso especial de divergência, em 30/04/2013 (fl. 242). Na mesma data, apresentou contrarrazões ao recurso especial da Procuradoria, (fl. 209).

A divergência foi suscitada pelo sujeito passivo quanto à possibilidade de apropriar-se dos créditos decorrentes das aquisições de combustíveis e lubrificantes consumidos pelos veículos de frota própria, que considera insumos.

No essencial é o Relatório.

Voto Vencido

Demes Brito - Conselheiro Relator

Os Recursos foram tempestivamente apresentados e atendem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

As matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito a interpretação do termo "insumo" previsto na legislação do PIS e da COFINS, de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, relacionados aos

combustíveis e lubrificantes dos veículos utilizados no transporte dos insumos e serviço de remoção de resíduos industriais.

Com efeito, em outras oportunidades, consignei meu entendimento intermediário sobre o conceito de insumo no Sistema de Apuração Não-Cumulativo das Contribuições, penso que o conceito adotado não pode ser restritivo quanto o determinado pela Fazenda, mas também não tão amplo como aquele freqüentemente defendido pelos Contribuintes.

Sem embargo, a jurisprudência Administrativa e dos Tribunais Superiores vem admitindo o aproveitamento de crédito calculado com base nos gastos incorridos pela sociedade empresária e com produtos ou serviços aplicados na produção ou a ela diretamente vinculados, mesmo que, ao contrario de como alguns pretendem limitar por meio de Instruções Normativas.

De fato, salvo melhor juízo, não se vê razão para que conceito de insumo seja determinado pelos mesmos critérios utilizados na apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, contudo, respeito posicionamentos contrários.

A legislação que introduziu o Sistema Não-Cumulativo de apuração das Contribuições define sua base de cálculo como sendo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Feitas as exclusões expressamente relacionadas nas Leis, tudo o mais deve ser incluído na base imponível.

Levando-se em consideração a incumulatividade tributária traz em si a idéia de que a incidência não ocorra ao longo das diversas etapas de um determinado processo sem que o contribuinte possa reduzir de seu encargo aquilo do que foi onerado no momento anterior, ainda que considerássemos todas as particularidades e atipicidades do Sistema não cumulativo próprio das Contribuições, terminaríamos por concluir que, a um débito tributário calculado sobre o total das receitas, haveria de fazer frente um crédito calculado sobre o total das despesas. Contudo, ainda que a interpretação teleológica conduza nessa direção, o fato é que os critérios de apuração das Contribuições não foram dessa forma definidos em Lei.

Tal como consta no texto legal, o direito ao crédito, em definição genérica, admite apenas que se considerem as despesas com bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, jamais referindo-se à integralidade dos gastos da pessoa jurídica. Prova disso é que os gastos que não se incluem nesse conceito e dão direito ao crédito são listados um a um nos itens seguintes, de forma exaustiva.

Outrossim, se admitíssemos a tese de que insumo denota conceito amplo, abrangendo todos os gastos destinados à obtenção do resultado da pessoa jurídica, nos depararíamos com uma flagrante distorção promovida no amplo reconhecimento ao direito de crédito para o setor industrial ou prestador de serviços, em detrimento ao setor comercial, para o qual o direito teria ficado restrito apenas aos gastos com bens adquiridos para revenda.

Insumos, tal como definido e para os fins a que se propõe o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, são apenas as mercadorias, bens e

serviços que, assim como no comércio, estejam diretamente vinculados à operação na qual se realiza o negócio da empresa. Na atividade comercial, sendo o negócio a venda dos bens no mesmo estado em que foram comprados, o direito ao crédito restringe-se ao gasto na aquisição para revenda. Na indústria, uma vez que a transformação é intrínseca à atividade, o conceito abrange tudo aquilo que é diretamente essencial à produção do produto final, conceito igualmente válido para as empresas que atuam na prestação de serviços.

Somente a partir desta lógica é que os créditos admitidos na indústria e na prestação de serviços observarão o mesmo nível de restrição determinado para os créditos admitidos no comércio.

In caso, verifico que a Contribuinte tem como atividade o curtimento, a industrialização, a comercialização e a exportação de peles e tapetes, de móveis (sofás), de capas de couro bovino e de outros materiais para sofás.

Neste sentido, por força do que dispõe o art. 5º, I, da Lei n. 10.637/02, ela está dispensada do recolhimento do PIS/PASEP sobre as operações de exportação de mercadorias para o exterior, e tem assegurado o direito de crédito da mesma contribuição, na forma disposta pelo art. 30, do mesmo diploma legal.

Deste modo, penso que o termo "*insumo*" utilizado pelo legislador para fins de creditamento do PIS e da COFINS, apresenta um campo maior do que o MP, PI e ME, relacionados ao IPI. Considero que tal abrangência não é tão flexível como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e despesas necessárias à atividade da empresa. Por outro lado, entendo para que se mantenha o equilíbrio normativo, os insumos devem estar relacionados diretamente com a produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este produto não entre em contato direto com os bens produzidos.

Dessa forma, o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, permite a utilização do crédito de PIS/COFINS não cumulativa nas seguintes hipóteses:

I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

*II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de **serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes**, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2 da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;*

III energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES

VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X vale transporte, vale refeição ou vale alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Como visto, o conteúdo do inciso II supra, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresarial, portanto, capaz de gerar créditos de PIS/COFINS, referente a combustíveis e lubrificantes utilizados em frota própria para transporte de insumos.

SERVIÇOS DE TERCEIROS PARA REMOÇÃO DE LIXO INDUSTRIAL

Quanto aos serviços de terceiros para remoção de lixo industrial, na acepção do conceito de insumo, como demonstrado amplamente junto aos autos, entendo essencial ao processo produtivo, considerando-se a imprescindibilidade e importância do serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela Contribuinte.

Portanto, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresarial, dessa forma, entendo capaz de gerar créditos de PIS referente aos dispêndios de serviços de terceiros para remoção de lixo industrial.

Para que não se alegue, contrariedade, obscuridade e omissão, utilizo subsidiariamente a regra contida no artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, para que não reste, dúvida quanto aos fundamentos empregados no *decisum. in verbis*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional e dar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

Voto Vencedor

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Conselheiro.

Em que pese a clareza e objetividade do voto do Conselheiro Relator, peço vênia para dele discordar em parte. Esclareço que apenas discordo quanto à questão do creditamento do gasto com retirada de resíduos industriais, acompanhando o Conselheiro Relator nas demais matérias enfrentadas neste recurso.

Meu entendimento é o de que não cabe crédito sobre o valor do serviço de retirada de resíduos que são gerados pela produção, por que essa retirada ocorre após o momento em que o produto está pronto para a venda. Saliente-se que, em que pese, durante o processo industrial poder ocorrer simultaneamente fabricação e retirada de resíduos, do ponto de vista lógico, os resíduos são a consequência da produção e, assim, os resíduos retirados se referem a resíduos gerados por unidades prontas, ainda que novas unidades estejam sendo produzidas.

Pois bem, uma vez pronto o produto, qualquer gasto posterior, ainda que necessário para à atividade da entidade, em geral, não configura custo necessário a sua produção.

Com a produção completa e acabada no momento em que o produto é fabricado, em tese, nada impede que um cliente adquirisse aquele produto, antes da retirada dos resíduos gerados por sua fabricação. Ora, isso afasta a necessidade do gasto para fabricação do produto.

Reforça esse entendimento a Solução de Divergência Cosit nº 26 de 30/05/2008, que, analisando o gasto com transporte de produtos acabados, também utiliza, como razão de decidir a desnecessidade do gasto para que o produto esteja apto à venda. A seguir, encontra-se reproduzida a ementa da referida solução de divergência:

TRANSPORTE DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA; INSUMOS DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE; CRÉDITOS DE COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O transporte de produto acabado entre estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição e ainda de um centro de distribuição para outro, da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins com incidência não-cumulativa, ainda que esse transporte constitua ônus da empresa que irá vender o produto.

2. Os insumos utilizados na atividade de transporte de produto acabado (ou em elaboração) entre estabelecimentos industriais; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins apurada de forma não-cumulativa.

Portanto, ficam excluídos dos créditos da Cofins não cumulativa os gastos com a retirada de resíduos decorrentes da atividade de produção.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos